

TERMO: Decisório.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 001/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA.

REQUERENTE: PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-EPP. inscrita no CNPJ. Nº 12.007.998/0001-35.

REQUERIDO: PREGOEIRO.

O PREGOEIRO da Câmara Municipal de Sidrolândia, vem encaminhar resposta ao pedido de esclarecimento ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ. n.o 12.007.99810001-35. Aduzimos que o presente pedido de esclarecimento foi interposto dentro do prazo previsto no art. 23 do Decreto Federal n°. 10.02412019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.02412019. senão vejamos:

"Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º Às respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração."

Salientamos que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso. portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, e tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício. decidindo sobre cada caso. conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n°. 10.02412019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

DOS FATOS:

A empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar esclarecimento exposto abaixo:

I - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO

-

Necessário o desmembramento DO ITEM 5, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM

ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

DECISÃO:

Analisado o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa PISONTEC COMERCIO E SERVÇOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI-EPP. inscrita no CNPJ. n.o 12.007.99810001-35, bem como a solicitação da mesma para o desmembramento dos itens, segue a resposta conforme os esclarecimento acima expostos e, conforme manifestação do setor competente da Secretaria da Saúde, o Pregoeiro Oficial do Município,

RESOLVE: CONHECER do pedido de esclarecimento. para no mérito conceder provimento. Julgando que não existe prejuízo ao certame a alteração da forma de julgamento por itens, não fazendo necessário alteração no prazo de realização do certame, e buscando maior competitividade e economicidade do certame, ficando alterado para MENOR PREÇO POR ITEM, o critério de julgamento será dada a publicidade necessária sem prejuízo aos interessados na participação do certame.

Sidrolândia, MS, 28 de março de 2023.

Atenciosamente,

Robson Oscar Nantes Rafael – Pregoeiro
Câmara Municipal de Sidrolândia